



Número: **5032476-66.2022.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 149.913.213,84**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
VIACAO TABUAZEIRO LTDA (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JERSON ANTONIO PICOLI (REQUERENTE)	MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS (ADVOGADO)
JEFFERSON MARCOLANO PICOLI (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
CONSORCIO ATLANTICO SUL (INTERESSADO)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
LA ROCCA EIRELI - ME (INTERESSADO)	FLAVIO LOBATO LA ROCCA (PERITO)
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
BRUNO RODRIGUES MARQUES (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
FLAVIO CARLOS KAIZER GROBERIO (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
SONIA NICOLI DE CARVALHO (CREDOR)	PAMELA ALVES BERTOLDO E SILVA (ADVOGADO)
MARIA DA GRACA ROSA LIMA (CREDOR)	JOSE MILTON CHEQUER NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
MARCELO MATOS DA SILVA (CREDOR)	RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO FERNANDO DE ASSIS (CREDOR)	LIANA GUARNIERI DE ARAUJO (ADVOGADO) PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)
MACROLUB ATACADO AUTOMOTIVO LTDA (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
PROTENDI COMERCIO DE EPI LTDA - ME (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
POLLIANA BORGHI DE AVELOIS (CREDOR)	RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (ADVOGADO) MONIQUE SMARÇARO MACIEL (ADVOGADO)
GILMAR PECANHA CIPRIANI INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR EIRELI (CREDOR)	LARISSA BRUMATTI LAMPIER (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)
WALDECI WELLITON RAMOS DO NASCIMENTO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
IZABELA VIEIRA LIBERATO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
MAIN LINE BUS PECAS E ACESSORIOS LTDA (CREDOR)	BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (ADVOGADO)
GIACOMELLI & GIACOMELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (ADVOGADO)
WANDERSON DA SILVA ROCHA (CREDOR)	KAREN RAYANE SILVA SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
ALVARO PINTO VIEIRA (CREDOR)	WENDER CURITIBA PEREIRA (ADVOGADO)
VEREDA TRANSPORTE LTDA (CREDOR)	FABIOLA FURTADO MAGALHAES (ADVOGADO)
CONSORCIO CENTRO SUL (CREDOR)	
MAURO COLODETE (LEILOEIRO)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
R C P RAMOS TAURUS COLLOR (CREDOR)	WALLACE VIEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO)
CONSORCIO ATLANTICO SUL (CREDOR)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
PEDRO MESSIAS DE LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DEANGELIS LACERDA (ADVOGADO)
EDERSON PEREIRA BROZEGHINI (CREDOR)	NILTON SERGIO BRAGA (ADVOGADO)
JONATHA DE AMORIM DUARTE (CREDOR)	PERCILIANA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO)
DAVI DIAS DOS SANTOS (CREDOR)	VALDENIR DULCILINA LAURINDO (ADVOGADO)
FRANCISCO RAMOS FILHO (CREDOR)	GRASIELE MARCHESI BIANCHI (ADVOGADO)
AMANDA DE SOUZA FARDIN (CREDOR)	RENAN MONTEIRO FARDIN (ADVOGADO)
JEFERSON DA CONCEICAO RIBEIRO (CREDOR)	JUSCILENE DA SILVA ROBERTO (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)
CLAUDIO JOSE PEREIRA (CREDOR)	WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO (ADVOGADO)
FILOMENA DA SILVA ALVES (CREDOR)	DIEGO BATISTI PRANDO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS (CREDOR)	FELIPE GONCALVES CIPRIANO (ADVOGADO)
MACHADO, MAZZEI & PINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CREDOR)	RODRIGO REIS MAZZEI (ADVOGADO) LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ (ADVOGADO) HIGHOR EDUARDO DUTRA (ADVOGADO)
ALCERMI LIMA DE JESUS (CREDOR)	WANDRESSA NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO)
JULIO CESAR BAHIA DOS SANTOS (CREDOR)	JULIO CEZAR CAMPANA FILHO (ADVOGADO)
CARLOS VITORIO BOTELHO (CREDOR)	GEDSON DE OLIVEIRA CRESPO (ADVOGADO)
GERALDO PRATES DOS SANTOS (CREDOR)	RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
KARLENO BORGES DE OLIVEIRA (CREDOR)	FILIFE REIS TRAVASSOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
ROBERTA MOROSESCHI TEODORO (CREDOR)	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES (ADVOGADO) LUZIHARD SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
COMAL COMERCIAL DE ACUMULADORES E COMPONENTES LTDA (CREDOR)	FLAVIA KAROLINE LEAO GARCIA (ADVOGADO)
MAXSUEL ABREU GONCALVES (CREDOR)	BRUNO GUILHERME HONORIO MARTIN (ADVOGADO)
RAYNER DUTRA DE AGUIAR (CREDOR)	BRUNO GUILHERME HONORIO MARTIN (ADVOGADO)
TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA (CREDOR)	TIAGO ROCCON ZANETTI (ADVOGADO)
Z E TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (ADVOGADO) ODEMIR MEDEIROS BERGAMO FRIZZERA (ADVOGADO)
GILEU DUARTE GUSTAVO (TERCEIRO INTERESSADO)	GABRIELA BARBOSA VARGAS FILIPPE (ADVOGADO) ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM (ADVOGADO)
HELMITON CARLOS DOMINGOS (CREDOR)	ANTONIO ERIDANIO QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO)

CLAUDIOMIRO JOSE GALL (CREDOR)		VANEZA LEVA DE OLIVEIRA WANDEKOKEN (ADVOGADO)	
JONAS SANTOS POLON (CREDOR)		FELIPE DADALTO TATAGIBA (ADVOGADO)	
CLAUDIOMIRO MIRANDA REIS (CREDOR)		MARCOS ANDRE AMORIM PIMENTEL - CPF Nº 812.750.137-91 (ADVOGADO)	
SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S.A. (CREDOR)		HELIO JOAO PEPE DE MORAES (ADVOGADO)	
LUIZ CARLOS PEREIRA (CREDOR)		LAYLA DE ASSIS GOMES (ADVOGADO) OTTO BARCELLOS RANGEL JUNIOR (ADVOGADO)	
JOSE LEANDRO CUTIS GOMES (CREDOR)		MURILO MACHADO CARPANEDA DIAS (ADVOGADO) RUBENS DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)	
ADRIANA CONCEICAO FILHA NASCIMENTO (CREDOR)		WENDERSON DOS SANTOS BARCELLOS (ADVOGADO) LUCIANA HELLEN PEREIRA COSTA (ADVOGADO)	
MARIA LUCIANE VICENTE FERREIRA (CREDOR)		MARCUS VINICIUS BRAGA DA SILVA (ADVOGADO)	
LUCAS NEVES DE CARVALHO (CREDOR)		KARINA ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) JONATAS BARBOSA DE JESUS (ADVOGADO)	
DOLORES SANTA ROSA GOES RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)		DILSO SALES DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)	
EMERSON FREIRE RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)		THIAGO BRINGER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93654915	24/03/2026 17:29	Parecer ciencia e manifestação	Petição (outras)



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
16º Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE VITÓRIA – ES**

GAMPES: 2022.0025.7400-51

Processo nº 5032476-66.2022.8.08.0024

Falidas: Metropolitana Transportes e Serviços Ltda. e Viação Tabuazeiro Ltda.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, apresenta manifestação nos seguintes termos.

Consta dos autos requerimento formulado por Pedro Messias de Lacerda, por meio do qual noticia que, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, o DETRAN-ES informou a impossibilidade de proceder à baixa da restrição incidente sobre o veículo MQF2I01, ao fundamento de que não detém competência nem gestão sobre o sistema RENAJUD, indicando, ainda, que a providência deve ser dirigida à Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN. Diante disso, foi postulada a expedição de ofício ao referido órgão, a fim de que sejam baixadas as indisponibilidades pendentes sobre o bem.



Também foi juntada petição do leiloeiro público oficial Mauro Colodete, na qual se informa que o lote 037, correspondente ao veículo placa OCX8680, foi arrematado em terceiro leilão pelo valor de R\$ 29.000,00, mas não houve quitação pelo arrematante. Na mesma manifestação, o leiloeiro registra que José Luis de Andrade Quintas, participante ativo da disputa, apresentou proposta de aquisição do bem pelo valor de R\$ 24.000,00, correspondente ao seu último lance antes da superveniência de novos lances ofertados pelo arrematante inadimplente, além de ter apresentado, subsidiariamente, novas datas para redesignação do leilão. O relatório de lances demonstra, ademais, que a fase final da disputa alcançou valores de R\$ 25.000,00, R\$ 26.000,00, R\$ 27.000,00, R\$ 28.000,00 e R\$ 29.000,00.

Nesse contexto, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao requerimento de expedição de ofício à Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, para que adote as providências necessárias à baixa das restrições e indisponibilidades ainda incidentes sobre o veículo MQF2I01, uma vez que o próprio órgão estadual de trânsito informou não possuir atribuição para tanto, indicando expressamente a autoridade administrativa competente para a prática do ato.

No que se refere ao lote 037, embora a proposta formalizada tenha sido apresentada no valor de R\$ 24.000,00, observa-se que a dinâmica concreta da disputa revelou imediata superação desse patamar, com lances subsequentes que atingiram valores intermediários até o montante final de R\$ 29.000,00, posteriormente frustrado pelo inadimplemento do arrematante. À vista desse quadro, a solução que melhor concilia a utilidade econômica do ato, a razoabilidade e o interesse da massa falida é a aceitação do bem por valor intermediário de R\$ 27.500,00, quantia compatível com a realidade objetiva do certame e apta a evitar a repetição de atos expropriatórios que, além de retardarem a satisfação dos interesses em jogo, podem gerar custos operacionais e despesas adicionais desproporcionais à diferença econômica entre a proposta formulada e o patamar imediatamente superior efetivamente alcançado na disputa.

Para resguardar a transparência do procedimento, o contraditório e a higidez da alienação judicial, mostra-se prudente que a aceitação desse valor intermediário seja precedida de publicação, para ciência de eventuais interessados e possibilitação de impugnação, caso



existente. Não havendo insurgência relevante, a medida se revela mais consentânea com os princípios da efetividade, da economia processual e da maximização do ativo, dispensando, no caso concreto, a redesignação de novo leilão apenas para obtenção de diferença patrimonial diminuta e potencialmente absorvida pelos custos inerentes à renovação do procedimento.

Assim, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo manifesta-se favoravelmente à expedição de ofício à Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, para baixa das restrições incidentes sobre o veículo MQF2I01, bem como opina, quanto ao lote 037, pela aceitação da alienação pelo valor de R\$ 27.500,00, desde que precedida da devida publicação para ciência de terceiros e eventual impugnação. Superada essa providência sem oposição relevante, manifesta-se, ainda, pela homologação do ato e pela expedição da respectiva carta de arrematação.

Vitória, data da assinatura digital.

Bruno Araujo Guimarães

Promotor de Justiça

